



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS  
CÂMARA MUNICIPAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO n.º: 666/2025/CML/COLEG/pvm.

ASSUNTO: Encaminha Redação Final do Projeto de Lei do Legislativo n.º 05/2025.

Lavras, 14 de maio de 2025.

A Sua Excelência a Senhora  
**JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA**  
Prefeitura Municipal de Lavras  
Avenida Sylvio Menicucci, n.º 1.575, Bairro Kennedy  
CEP: 37203-696, Lavras-MG.



Excelentíssima Senhora Prefeita,

Encaminhamos a **REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei do Legislativo n.º 05/2025, que  
“**Institui a reavaliação periódica das zonas de risco de deslizamento e alagamento, estabelece o cadastro das residências em risco no município de Lavras**”, aprovado por ocasião da 15ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 28/04/2025.

Atenciosamente,

UBIRAJARA  
CASSIANO  
ROCHA:00753363  
674

Assinado de forma digital  
por UBIRAJARA CASSIANO  
ROCHA:00753363674  
Dados: 2025.05.14 18:39:58  
-03'00'

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANA PAULA SANTANA DE REZENDE ARRUDA  
Data: 14/05/2025 18:37:35-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**UBIRAJARA CASSIANO ROCHA**  
Presidente da Câmara Municipal de Lavras

**ANA PAULA SANTANA DE REZENDE  
ARRUDA**  
Primeira-Secretária da Câmara Municipal  
de Lavras

RECEBEMOS  
Em: 15/5/25  
Prefeitura Municipal de Lavras



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS  
CÂMARA MUNICIPAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

---

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 05, DE 2025.**  
(De autoria dos Ver. Rosemeire Aparecida de Oliveira e Aristides da Silva Filho).

**Institui a reavaliação periódica das zonas de risco de deslizamento e alagamento, estabelece o cadastro das residências em risco no Município de Lavras.**

A Câmara Municipal de Lavras, através de seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei tem por objetivo instituir no Município de Lavras a realização de reavaliação periódica das zonas de risco de deslizamento e alagamento, com o intuito de adotar medidas preventivas de planejamento urbano, que assegurem a segurança dos habitantes e a sustentabilidade ambiental, bem como minimizar os impactos negativos decorrentes desses fenômenos.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Zona de risco de deslizamento: áreas onde as características geológicas, geotécnicas e hidrográficas aumentam a suscetibilidade a movimentos de massa gravitacional, como deslizamentos de terras e rochas, podendo gerar risco à integridade das pessoas e do patrimônio;

II - Zona de risco de alagamento: áreas propensas a inundações temporárias, provocadas por intensas precipitações pluviométricas ou elevação do nível de corpos d'água, que possam comprometer a segurança da população e as infraestruturas urbanas.

**Art. 3º.** O Município poderá, com o auxílio da Secretaria de Meio Ambiente, da Defesa Civil e demais órgãos competentes:

I - Identificar e classificar as zonas de risco existentes em seu território, realizando a reavaliação dessas áreas a cada cinco anos;



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS  
CÂMARA MUNICIPAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II - Promover, quando necessário, a realocação de moradores de áreas classificadas como de alto risco para locais seguros, garantindo o direito à moradia adequada e a preservação da segurança e qualidade de vida das pessoas afetadas;

III - Desenvolver campanhas educativas para a conscientização da população sobre os riscos e as medidas de segurança a serem adotadas em áreas de risco.

**Art. 4º.** Será criado um cadastro municipal de zonas de risco, acessível aos órgãos de planejamento urbano e à população, contendo as seguintes informações:

I - Localização geográfica das zonas de risco;

II - Classificação do nível de risco (alto, médio ou baixo);

III - Medidas adotadas pelo Município para mitigação dos riscos, incluindo ações emergenciais e de prevenção;

IV - Plano de contingência para emergências, com a identificação de áreas de abrigo e roteiros de evacuação.

**Art. 5º.** A Defesa Civil será responsável pela regulamentação e fiscalização da presente Lei, bem como pela elaboração da reavaliação periódica das zonas de risco de deslizamento e alagamento, além de estabelecer o cadastro das residências em risco no município de Lavras.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Orlando Haddad, em 14 de maio de 2025.



**UBIRAJARA CASSIANO ROCHA**  
*Presidente da Câmara Municipal de Lavras*